



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 14797 - RS (2021/0381462-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TONY FARNEY BRUCK MENDES RIBEIRO**
ADVOGADO : **THEODORO RAABE TSCHOEPKE - RS067830**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MATHEUS SELEPRIM POZZEBON**
ADVOGADO : **FELIPE SILVELLO GOULART - RS087072**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL PARA O STJ. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA INSURGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. MULTAS DOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário cível dirigido ao STJ é cabível apenas nas hipóteses taxativas descritas na legislação, sendo manifestamente inadmissível, portanto, a irresignação interposta contra acórdão proferido no julgamento de reclamação.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
3. Conforme posicionamento deste Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 14797 - RS (2021/0381462-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TONY FARNEY BRUCK MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : THEODORO RAABE TSCHOEPKE - RS067830
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MATHEUS SELEPRIM POZZEBON
ADVOGADO : FELIPE SILVELLO GOULART - RS087072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL PARA O STJ. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA INSURGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. MULTAS DOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário cível dirigido ao STJ é cabível apenas nas hipóteses taxativas descritas na legislação, sendo manifestamente inadmissível, portanto, a irresignação interposta contra acórdão proferido no julgamento de reclamação.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
3. Conforme posicionamento deste Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tony Farney Bruck Mendes Ribeiro contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 485):

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL PARA O STJ. ART. 1.027, II, DO CPC/2015. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL QUE JULGA IMPROCEDENTE RECLAMAÇÃO QUE QUESTIONAVA DELIBERAÇÃO TOMADA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL EM RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL PARA O STJ PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL.
Recurso ordinário não conhecido.

Em suas razões, o recorrente assevera que o recurso ordinário foi interposto contra acórdão proferido no julgamento de reclamação excepcional, destinada a dirimir

divergência entre decisão de Turma Recursal estadual e a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual deveria ser superado o princípio da taxatividade recursal, prestigiando-se o duplo grau de jurisdição.

Impugnações apresentadas às fls. 531-533 e 534-539 (e-STJ), tendo sido requerida, na primeira, a aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

O recurso ordinário cível dirigido ao STJ é cabível apenas nas hipóteses taxativas descritas no art. 1.027, II, do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, contra as decisões denegatórias de mandados de segurança proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, ou contra as decisões proferidas nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 105, II, DA CF/88. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[...]

III. As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para o STJ, delineadas no art. 105, II, da CF/88, bem como no art. 1.027, II, do CPC/2015 - que reproduz fielmente o texto constitucional -, constituem rol taxativo. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 55.984/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2018; AgInt no RMS 62.358/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt no RMS 70.246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2023. A mesma orientação é adotada pelo STF, em relação ao recurso ordinário previsto no art. 102, II, da CF/88. A propósito: RMS 36.462 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2020.

[...]

VI. Recurso Ordinário não conhecido.

(Pet n. 15.753/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO

CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ORIGINARIAMENTE DENEGOU MANDADO DE INJUNÇÃO. CONJUGADA EXEGESE DOS ARTS. 105, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO, 14 DA LEI N. 13.300/16 E 4º DA LINDB. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário a ser julgado pelo STJ é cabível apenas nas taxativas situações descritas no art. 105, II, do Texto Constitucional, em cujo rol não consta hipótese derivada de decisão proferida em mandado de injunção.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 55.984/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 16/5/2018.)

No caso em exame, em que o acórdão combatido foi proferido no julgamento de reclamação, revela-se manifestamente inadmissível o recurso ordinário, diante da ausência das hipóteses taxativamente previstas na legislação processual.

Outrossim, conforme já esclarecido por esta relatoria, a simples vontade das partes não é suficiente para ampliar as situações nas quais é admitido o recurso ordinário dirigido a esta Corte de Uniformização, nem mesmo por suposta semelhança com outros casos previstos em lei, tendo em vista a taxatividade recursal.

Relativamente ao pleito da parte recorrida de incidência da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, destaque-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, não há como acolher tal pretensão, uma vez que, conforme posicionamento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato

atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1852271/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na Pet 14.797 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0381462-8

Número de Origem:

00224018520208217000 0022401852020821700001223464520208217000 01223464520208217000 70083840421
70084839877

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TONY FARNEY BRUCK MENDES RIBEIRO

ADVOGADO : THEODORO RAABE TSCHOEPKE - RS067830

REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MATHEUS SELEPRIM POZZEBON

ADVOGADO : FELIPE SILVELLO GOULART - RS087072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONY FARNEY BRUCK MENDES RIBEIRO

ADVOGADO : THEODORO RAABE TSCHOEPKE - RS067830

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MATHEUS SELEPRIM POZZEBON

ADVOGADO : FELIPE SILVELLO GOULART - RS087072

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023